



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Recurso nº. : 115.242
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.151

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" AGRAVADA - FRAUDE - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% ou 300%, conforme o caso (art. 728, inc. III, do RIR/80; art. 992, inc. II, do RIR/94).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendência judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

ILL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

ILL - BASE DE CÁLCULO - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto de renda pessoa jurídica, é tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 8%.

IRFONTE - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - DECORRENCIA - Equivocada e sem fundamento legal a extensão do agravamento da sanção tributária a terceiros ao amparo do conceito de decorrência, fundamento legal da tributação destes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" AGRAVADA - FRAUDE - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, uma vez provado no processo principal que o contribuinte, com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente de lançamento dos valores constantes das chamadas "notas fiscais frias", ou seja, utilização de documentos, ideologicamente falsos, eis que os bens/serviços não foram recebidos/prestados, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% ou 300% prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no art. 992, inc. II, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei 8.383, de 30/12/91, no D.O.U de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - excluir da exigência tributária as importâncias de NCz\$ 238.102,08; Cr\$ 4.618.545,14 e Cr\$ 31.418.167,74, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 a 1992, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; II - reduzir a multa de ofício lançada no processo relativo a Imposto sobre o Lucro Líquido, de 300% para 100%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann (Relator) que negava provimento quanto à redução da multa de ofício lançada no ILL. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Roberto William Gonçalves.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151
Recurso nº. : 115.242
Recorrente : PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 51.505.494/0001-84, com sede na cidade de Lins - Estado de São Paulo, à Rua 15 de Novembro, nº 174 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Bauru - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 103/110, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 114/118.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/08/94, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social de fls. 02/11 e 55/65, com ciência em 19/09/94, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 1.505.117,65 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, acrescidos da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/91, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50%, para fatos geradores até 30/04/91; de 100% para fatos geradores a partir 30/04/92 e de 300% para as notas fiscais inidôneas; e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor dos impostos e contribuição social (excluído o período de incidência da TRD), relativo aos exercícios financeiro 1990 a 1992, correspondente, respectivamente, aos períodos-base de 1989 a 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:

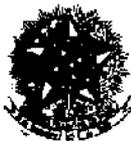
1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - DESPESAS OPERACIONAIS: Glosa de despesa de "prestação de serviço", caracterizada pela figura da conhecida "nota fria", emitida com evidente intuito de fraude, para subtrair receitas da incidência tributária. Infração capitulada nos artigos 157 e § 1º, 191 e parágrafos, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - GLOSA DE DESPESAS: Variações monetárias passivas, apropriadas no resultado do exercício sem prova de sua efetividade e realização. Infração capitulada nos artigos 157 e § 1º, 191 e parágrafos, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Falta de adição ao Lucro Real dos exercícios financeiros de 1990 a 1992 do valor da atualização monetária de depósitos judiciais, relativos a litígios referente a contribuição do PIS e da Contribuição Social. Infração capitulada nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional atuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 03/04, o seguinte:

- que examinando-se a conta despesas operacionais contabilizadas a título de "Variação Monetária Passiva", a empresa foi intimada em 04/03/93 e 06/07/93 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

comprovar a referida despesa, sendo que até a presente data não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Conseqüentemente procedemos a glosa da despesa de variação monetária passiva no valor de Cr\$ 183.599.298,19, no ano-base de 1990;

- que intimada a fiscalizada em 04/03/93 e 06/07/93 a apresentar o extrato do Banco Garavelo referente aos cruzados bloqueados e em 30/11/93 a comprovar a contabilização da correção monetária e os juros dos cruzados novos bloqueados, sendo que a mesma não apresentou qualquer documento, em vista disto, foi solicitado o referido extrato ao banco Garavelo. Das verificações empreendidas no Diário, uma vez que o contribuinte não apresentou o Razão, não constatou-se a contabilização da variação monetária dos cruzados novos bloqueados. Assim, adicionamos ao lucro líquido de 1991 o valor da correção monetária no montante de NCz\$ 25.816.872,12;

- que em ação fiscal direta na empresa, constatamos que nos períodos-base de 1989 e 1990 o contribuinte efetuou depósitos conforme xerox dos DARFs anexos, contabilizados no ativo, relativo ao Depósito Judicial referente ao PIS e a Contribuição Social, junto a Justiça Federal. Entretanto, no final dos períodos-base de 1989 a 1991 a fiscalizada deixou de reconhecer a atualização dos direitos de crédito relativos aos depósitos judiciais em dinheiro. O valor da atualização monta a importância de NCz\$ 238.102,08; Cr\$ 4.618.545,14 e Cr\$ 31.418.167,74, referente aos anos-base de 1989 a 1991;

- que examinando-se a conta de despesas operacionais do Diário nº 06, a fiscalizada não logrou comprovar o pagamento a empresa C. R. Menezes - Assessoria e Treinamento S/C Ltda., mediante a apresentação de cópia de cheque ou ordem de pagamento, coincidentes em data e valor, bem como, a contratação e a prestação de serviço. Tributa-se, como deduções indevidas do lucro, as despesas contabilizadas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

base em nota fiscal falsa, atribuídas a prestadora do serviço, conforme documentos anexos apresentado pela empresa C.R. Menezes Assessoria e Treinamento S/C Ltda. e a multa agravada de 300% por caracterização de intuito de fraude.

Em sua peça impugnatória de fls. 14/16 (processo nº 10825.000970/94-28); fls. 71/72 e 92/94 , apresentada, tempestivamente, em 19/10/94, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente os autos de infrações lavrados, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com a devida vênia da autuação na Notificação em epígrafe, foi arbitrada sobre dados presumidos. Tal presunção somente pode ser adotada quando não houve elementos objetivos através dos quais se possa apurar o montante real de renda do contribuinte, é que poderia o Fisco arbitrá-la ou presumi-la, obedecidas as previsões legais;

- que por outro lado, não houve Perícia Técnica em que ambas partes estivessem presentes, eis que as disposições regulamentares dos decretos não podem afastar-se da Lei Complementar, para alterar a forma do lucro real;

- que segundo consta, V. Sr.as. usaram de glosa de despesa de "prestação de serviço", segundo seu entendimento, proveniente de "nota fria", emitida com intuito de fraude, para subtrair receitas da incidência tributária. Como se vê, se trata de uma glosa meramente subjetiva e não consubstanciada em verdades concretas. Ora, a palavra da Recorrente é tão boa quanto a palavra de quem assim a denunciou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

- que ainda, usando da glosa, V. Sr.as. entenderam que despesas operacionais e encargos custas ou despesas não comprovadas e variações monetárias passivas, apropriadas no resultado do exercício;

- que quanto aos depósitos judiciais PIS e Contribuição Social, entendem ainda que há "insuficiência de receita de correção monetária". Entretanto, como tais valores estão "sub judice", deverá ser entendido que o Poder Judiciário dirá a última palavra;

- que os referidos créditos foram atualizados em UFIR, embora se trate de competências anteriores 1ª Lei nº 8.383/91, que instituiu, que, pela legalidade, deveria apenas vigor em janeiro de 1993, eis que segundo dados aritméticos, a UFIR embute índices maiores que a inflação, portanto, aumenta consideravelmente os tributos, como também, não pode ainda incidir em fatos pretéritos;

- que por outro lado, não é menos certo que a Recorrente tem direito à compensação, eis que pagou indevidamente a Contribuição Social quando já extinto, conforme se comprova através dos documentos anexos;

- que não é demais lembrar que a autuada é uma empresa de "Serviços", portanto, isenta dessa exação de Contribuição Social;

- que quanto ao imposto sobre o lucro líquido não se aceita o lançamento de decorrente de verificação pela fiscalização, pois aqui se trata de variação patrimonial a descoberto, e que apenas poderia processar-se mediante perícia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, pois foi protocolada em 19/10/94, tendo a ciência dos autos de infração se dado em 19/09/94, Assim sendo, dela conheço;

- que preliminarmente, cabe ressaltar que o recurso apresentado é de caráter meramente protelatório, haja vista a displicência na apresentação das impugnações, que foram inseridas em processos errados e a inconsistência dos argumentos apresentados, que mostraram-se insuficientes para que a impugnação atingisse os fins colimados;

- que o próprio arrazoado apresentado se centrou na discussão do Imposto de Renda na Fonte, que é um lançamento decorrente do efetuado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e que não foi contestado pela autuada;

- que não obstante, como a argumentação apresentada se prestaria, também, à discussão daquele tributo, cumpre demonstrar a sua improcedência por absoluta falta de amparo legal;

- que assim, não pode prosperar a tese de que o reconhecimento das atualizações monetárias dos depósitos judiciais não devem ser oferecidos à tributação antes da decisão final na Justiça;

- que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, invocado pela impugnante em defesa de sua tese, trata apenas da compensação de tributos e contribuições recolhidos a maior, não se aplicando ao caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

- que com relação às correções monetárias dos cruzados novos bloqueados, também está correta a exigência constante do lançamento. O artigo 17 e parágrafo, da Lei nº 8.088/90, estabelece que integram a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, os rendimentos produzidos pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos artigos 5º a 7º da Lei nº 8.024/90;

- que em relação à glosa de despesas de prestação de serviço contabilizada com base em nota fiscal inidônea, melhor sorte não assiste à impugnante. Foram anexados aos autos (fls. 15/25) expressiva documentação comprobatória de que a empresa C.R. Menezes Assessoria e Treinamento S/C Ltda., não emitiu a nota fiscal de nº 2.264, no valor de Cr\$ 7.600.000,00, nem prestou qualquer serviço à autuada, conforme declaração de fls. 15/16;

- que pelo contrário, a empresa enviou, inclusive, uma Notificação Extra Judicial à impugnante (fls. 24/25), por sua tentativa fraudulenta de se utilizar de uma nota fiscal "fria" caracterizada como se fosse de sua emissão, como suporte à contabilização de serviços que nunca foram prestados por ela;

- que os documentos de fls. 18/19 demonstram que foram autorizadas para aquela empresa, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, as confecções de apenas três talonários de notas fiscais, com números de 001 a 150, não sendo possível, portanto, a emissão, por ela, da mencionada nota fiscal inidônea de nº 2.264;

- que quanto aos pedidos de perícia, de acordo com o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, devem ser expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

referentes aos exames desejados, assim como o nome, endereço e qualificação profissional do perito;

- que em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a alíquota aplicável é a vigente à época dos fatos geradores, não se aplicando a de 1,5%, prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 544/94, que entrou em vigor em 04/07/94;

- que quanto ao pedido de compensação, a impugnante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem demonstrar os valores que deseja compensar. Além disso as solicitações de compensação de tributos ou contribuições devem ser formalizadas em processo próprio, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92;

- que considerando que o sujeito passivo absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar o lançamento, bem como que restaram materialmente comprovados o descumprimento de obrigação ex lege, há que se considerar procedente a ação fiscal.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DEPÓSITO JUDICIAL - As variações monetárias auferidas, pelo contribuinte, em depósito judicial efetivado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado do período-base a que competirem.

DEPÓSITOS EM CRUZADOS - Integram a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, os rendimentos produzidos pelos cruzados bloqueados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em notas fiscais inidôneas, devem ser tributados. Demonstrado que o contribuinte utilizou, nota fiscal "fria" para a contabilização de despesa inexistente de prestação de serviços, com evidente intuito de fraude, procede a tributação dos valores e a multa agravada de 300%.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Tributam-se os valores correspondentes às variações monetárias passivas não comprovadas pelo contribuinte através de documentação hábil e idônea.

INCONSTITUCIONALIDADE - Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Poder Executivo e do Congresso.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 8%

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA - Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Lei nº 7.689/88."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/03/97, conforme Termo constante às fls. 111/113, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (24/03/97), o recurso voluntário de fls. 114/118, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 31/07/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Silvana Mondelli, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta, às fls. 121/124, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A hand-drawn curved arrow pointing from the text 'É o Relatório.' towards the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de custos e despesas, bem como omissão de receitas por insuficiência de correção monetária.

A situação não é nova nesta Câmara, como também no Conselho de Contribuintes. Para a solução deste litígio deve se ter por base o princípio da verdade material aplicável ao procedimento administrativo-fiscal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da contabilidade da própria suplicante, nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora agiu corretamente indeferindo, em parte, a peça impugnatória, pois a suplicante teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse o lançamento em sua contabilidade de notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

inidôneas, bem como o lançamento de despesas/custos sem a devida comprovação através da apresentação de documentação hábil e idônea.

A fiscalização considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em aumentar as despesas e reduzir o lucro tributável naqueles exercícios.

Insurge-se a suplicante, com ênfase, em oposição a essa conclusão do fisco. Na sua veemência argumentativa, a suplicante chega afirmar, em algumas passagens de sua defesa, que não pode acordar com a prática adotada pelos Auditores Fiscais, indevidamente endossada pelo julgador de Primeira Instância, que, abstendo-se de aprofundar o procedimento investigatório de fiscalização, colheram, por amostragem, informações estanques, desconexas e nada conclusivas, para, embasados nestas, impor à empresa tão despropositado ônus tributário.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações da suplicante nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem elas, "data vênia", flagrante despropósito, haja visto que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, sendo irrelevante o nome que os contribuintes lhes tenham emprestado na escrituração.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a Jurisprudência deste Conselho, também improcedente a assertiva da suplicante no sentido que o fisco efetuou o lançamento por presunção, nada provando.

Assim, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Quanto a glosa de despesa/custo, não devem prosperar os argumentos apresentados pela suplicante, com os quais pretende furtar-se da lei, cabe neste caso à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportados, mediante prova de recebimento dos bens/serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, sem a comprovação da efetividade das operações, não há como aceitar-se como dedutíveis.

Ora, foram anexados aos autos (fls. 15/25) expressiva documentação comprobatória de que a empresa C. R. Menezes Assessoria e Treinamento S/C Ltda., não emitiu a nota fiscal de nº 2.264, no valor de Cr\$ 7.600.000,00, nem prestou qualquer serviço à autuada, conforme declaração de fls. 15/16. Pelo contrário, a empresa enviou, inclusive, uma Notificação Extra Judicial à impugnante (fls. 24/25), por sua tentativa fraudulenta de se utilizar de uma nota fiscal "fria", caracterizada como se fosse de sua emissão, como suporte à contabilização de serviços que nunca foram prestados por ela.

Os documentos de fls. 18/19 demonstram que foram autorizados para aquela empresa, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, as confecções de apenas três talonários de notas fiscais, com números de 001/150, não sendo possível, portanto, a emissão, por ela, da mencionada nota fiscal inidônea de nº 2.264.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais que o emitente da notas fiscal teria efetivamente recebido o valor em discussão, e não ficaria em meras alegações, sem lastro probante. As evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da simples presunção, demonstrou que a nota fiscal nada tem haver com a empresa envolvida. Os elementos apresentados pela fiscalização são contundentes ao evidenciar o emprego de documentos fiscais inidôneos, assim entendidos aqueles emitidos como nota fiscal ou fatura de serviço, mas eivados de falsidade ideológica; isto é, documentos de teor fictício que não mantêm justa relação com o serviço supostamente prestado.

Tem-se que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contra partida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Tem-se, ainda, que cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos fornecidos a título gracioso, ideologicamente falsos, eis que os serviços não foram prestados, para comprovar custos/despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 300% prevista no art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Enfim, a matéria se encontra longa e brilhantemente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, firmo a minha convicção que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca o desembolso indevido de recursos da empresa para outros fins que não o pagamento de despesas ou custos operacionais. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente documentados.

Com relação à solicitação de que sejam efetuados, em relação à correção monetária, "O Plano Econômico Collor I, Lei nº 8.024/90, com os expurgos pertinentes, não é possível o seu atendimento por falta de base legal.

A suplicante não mencionou qual o artigo da referida lei desejaria que fosse aplicado em seu favor e não existe no mencionado texto legal qualquer dispositivo que desse guarida a sua tese de efetuar "expurgos" na atualização monetária dos seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Quanto ao pedido de compensação de tributos, a suplicante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem demonstrar os valores que deseja compensar. Além disso as solicitações de compensação de tributos ou contribuições devem ser formalizadas em processo próprio, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92.

Entretanto, o dever de ofício nos arrasta no sentido de que se faça a justiça fiscal, para tanto, se faz necessário a correção dos seguintes itens:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Quanto a falta de adição ao lucro real dos exercícios financeiros de 1990 a 1992 do valor da atualização monetária de depósitos judiciais, relativos a litígios referente a contribuição do PIS e da Contribuição Social, tem-se que o depósito judicial é um ativo, juridicamente pendente, já que a realização incerta e aleatória no curso da ação judicial, sendo sua correção monetária um crédito vinculado ao Juízo e, não havendo disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não há que se falar em fato gerador na forma do estatuído no artigo 43, I e II do CTN, também não se pode deixar de ter em mente que, com a pendenga judicial, com o depósito devidamente feito, suspende-se a exigibilidade e, portanto, não há que se falar em atualização da dívida, eis que esta fica pendente da decisão judicial, ou se for o caso, da desistência da ação.

Ademais, a atualização das contas do ativo (depósito judicial) e do passivo (obrigação tributária principal), deve ser refletido tanto na conta de ativo como na de passivo, conforme dispõe os artigos 183, inciso I e 184, incisos I e III da Lei nº 6.404/76. Assim, a falta de atualização de ambas ou a atualização de ambas, em nada modifica o resultado tributável pelo imposto de renda, pois, nos casos, o efeito seria nulo, eis que ambas as contas estão atreladas ao mesmo índice.

Nesta linha de raciocínio deve ser excluída da exigência fiscal as importâncias de NCz\$ 238.102,08; Cr\$ 4.618.545,14 e Cr\$ 31.418.167,74, referente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1991.

Quanto a TRD, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da mesma como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Também, não milita a favor do suplicante o argumento de que a Lei nº 8.383/91, que trata da UFIR, teria vigência somente a partir de 02/01/93, já que fora publicada somente em 01/01/92.

A nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 150, inciso III, alínea "b", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas cobrar ou majorar tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Ora, a exigência da correção monetária não se constitui em majoração dos tributos, mas sim mera atualização do crédito tributário, destinada a ajustá-lo em função da variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplicando a ela, portanto, o princípio da anualidade.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

Quanto à multa agravada de 300%, nos processos decorrentes de Contribuição Social Sobre o Lucro, sua aplicação decorre do inciso III, do art. 728 do RIR/80 (art. 6º, § único da Lei nº 7.689, de 15/12/88), Imposto Sobre o Lucro Líquido, sua aplicação decorre do art. 4º, inc. II da Lei nº 8.218/91, que prevêem sua aplicação nos casos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão da autoridade singular muito bem colocou a questão da inexistência da nota fiscal na pretensa firma emitente, quando citou que estando, inegavelmente, o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos - , não há como afastar-se da aplicação da penalidade agravada, na justa forma do lançamento realizado pelo Fisco.

De fato, restou evidenciado nos autos que a pretensa fornecedora da recorrente, não reconhece como seu o documento fiscal apontado nos autos e lançado na contabilidade da autuada, restando com isso configurada a própria inexistência dos serviços/bens apontados na notas fiscal.

Ora, se a empresa tida como emitente inexistente ou não confirma a emissão dos documentos fiscais, é obvio que todas as operações a ela atribuídas são irreais, incluindo-se nesse rol os fornecimentos que deram origem as importâncias lançadas nas notas fiscais em pauta. Daí impor-se a sua não aceitação como documentos lastreantes das operações , pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu registro de custos/despesas lastreadas em documentação fiscal inidônea. Portanto, o fato de constar na escrituração lançamentos baseados em documentos fiscais inidôneos, que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de redução indevida do lucro líquido do exercício, através de custos inexistentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Além disso, a utilização de documentos ideologicamente falsos, configura fraude, assim definida no artigo 72, da Lei n.º 4.502, de 30/11/64:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Assim, uma vez provado no processo principal que a suplicante, com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente de lançamento dos valores constantes das chamadas "notas-frias" em conta específica de custos/despesas do exercício, sobre o imposto cobrado na fonte e contribuição social, no processo decorrente, em razão da distribuição igualmente fraudulenta, recairá a multa agravada de 300%, prevista no art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu a redução da base de cálculo, deve-se manter, na íntegra, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob



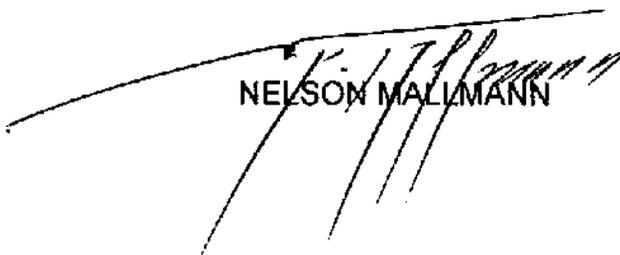
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária as importâncias de NCz\$ 238.102,08; Cr\$ 4.618.545,14 e Cr\$ 31.418.167,74, correspondentes, respectivamente, ao exercícios de 1990 a 1992, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator-Designado

Ante o inafastável pressuposto da estrita legalidade, ínsito no processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União ao agravamento da multa do imposto de renda na fonte, exigido em decorrência daquele relacionado à pessoa jurídica, lançado com multa agravada, as seguintes considerações se impõem:

1 - O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80, que fundamentou as penalidade em lide, em seu Título VII, artigos 722 a 741, trata das sanções de ilícitos tributários, explicitando diferentes punições pecuniárias às especificidades das infrações em seu texto discriminadas. Minucia (RIR/80, artigo 725, § 2º) a ponto de estabelecer penalidade quando na ocorrência de infração sem penalidade determinada (RIR/80, artigo 723).

1.1 - Assim, no capítulo IV, artigo 728, são discriminadas as penalidade aplicáveis em lançamento de ofício às pessoas físicas e jurídicas, enquanto que, no capítulo V são especificadas as disposições referentes à arrecadação nas fontes.

1.2 - O evidente intuito de lesão ao fisco, através de ato ou omissão danosa consciente, rotulado de fraude, é drasticamente reprimido pelo agravamento da sanção pecuniária, conforme prescrito nos artigos 728, III, se lançamento de ofício e 729, II, se imposto arrecadado na fonte. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

2 - Nesse contexto, ocioso mencionar que:

- distintos são os sujeitos passivos que venham a suportar aludidas penalidades, visto que, em relação ao imposto de renda na fonte, o contribuinte é o beneficiário do rendimento.

- pelas regras elencadas nos dispositivos retrocitados a reparação do dano deve ser procedida, direta e, em princípio exclusivamente, por quem o praticou, por ação ou omissão consciente e dolosa.

2.1. - Por isso mesmo:

- o autorizativo legal à punição mais severa se direciona à infração direta, especificamente identificada, e ao sujeito da ação ou omissão, conscientemente lesiva ao Estado, quer pessoa física, quer jurídica;

- impõe, à sua aplicação, a evidência, não a presuntividade, do intuito de fraude;

- dadas as conotações que o cercam, o agravamento de penalidade, inadmite, "per se", sua extensão, nem mesmo ao amparo da presuntividade legal, ainda que ancorada na decorrência.

- "Ad argumentadum tantum", v.g., imagine-se a situação de fraude fiscal, por notas "frias" de despesas, ou mesmo gratuitas, de gastos inexistentes, conscientemente apropriadas à redução do resultado da pessoa jurídica. Nessa hipotética situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

- o Estado, *como sujeito ativo da obrigação tributária*, estará ressarcido pela glosa de tais despesas, exigido o tributo com as cominações legais, inclusive penalidade agravada, aplicáveis;

- evidentemente, será inexigível o mesmo tributo, ou a penalidade agravada, também ao outro partícipe da ação dolosa, ante o pleno ressarcimento do poder tributante por um dos envolvidos;

- a ambos, entretanto, *como guardião da Justiça*, o Estado poderá punir criminalmente;

- isto é, na ocorrência de infração tributária e crime penal, inadmite-se, por mera extensão, a punição tributária de todos. Somente a penal.

3 - O fundamento do ato declaratório deste feito, o auto de infração, no agravamento da penalidade, se direciona à pessoa jurídica, conforme enquadramento da autuação no artigo 743, I, do RIR/80 e, dado o lançamento decorrente do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei nº 77.131/88, por extensão, agrava-lhe a penalidade.

3.1. - Ora,

- não é porque a legislação autorize a presuntividade do benefício do sócio, por decorrência, ante a subtração de resultado à tributação da pessoa jurídica, que "ipso facto", esteja autorizada, por extensão da mesma decorrência, o agravamento de cominação legal, aplicável ao infrator e infração identificados, também ao beneficiário presumido, contribuinte distinto daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

4 - "Last but not least", o conceito de solidariedade, explicitado no artigo 124 do C.T.N., trazido do artigo 896 do Código Civil Brasileiro, por expressa disposição do artigo 125 do mesmo C.T.N., não tem os mesmos efeitos daquele. Porquanto, "verbis":

"Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, **são os seguintes os efeitos da solidariedade:**

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um dele, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais." (grifo não do original).

4.1. - A leitura, de meridiana clareza, do dispositivo da Lei Complementar supra transcrito, deixa inequívoco que:

- no silêncio da lei tributária a solidariedade tributária se restringe, **exclusivamente**, ao pagamento, isenção, remissão ou prescrição de tributo devido por contribuinte determinado, exigido de ofício;

- não se autoriza o agravamento de penalidade pecuniária também a terceiros, ainda que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, artigo 124, I);

- refere-se e se limita a situação concreta e específica, mesmo quando objeto de agravamento de penalidade a infração, por evidenciação do intuito de fraude e identificado o sujeito passivo infrator. 



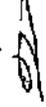
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

4.2. - De outro lado, a legislação tributária ordinária somente estende a punição ao responsável nos casos de efeitos penais de infração a seus dispositivos, conforme disposições dos artigos 11, § 4º, da Lei nº 4.357/65 e 6º da Lei nº 4.729/65 (RIR/80, artigos 742, § 2º e 745). Pela óbvia impossibilidade de detenção ou redução de contribuinte, pessoa jurídica, que tenha praticado a infração quando caracterizadora, também, de crime penal.

5 - Do exposto segue-se que, extravasar a sanção tributária agravada a terceiros, por extensão ou por mera decorrência, face à presunção legalmente autorizada, de benefício daqueles de renda omitida pelo sujeito à sanção, é equivocado e sem amparo legal.

5.1. - Sem menção a que, "in casu", o imposto da fonte será exigido da pessoa jurídica, como responsável, uma vez constatada sua falta de recolhimento (Leis nº 2.862/56, artigo 28 e nº 3.470/58, artigo 19, RIR/80 artigo 679), como nas hipóteses de reduções indevidas do lucro líquido, que ensejem sua presunção de distribuição a sócios.

5.2. - Isto é, a pessoa jurídica é duplamente punida pela mesma infração, com penalidade agravada: como contribuinte e infrator identificado de subtração danosa de renda tributável e pelo recolhimento do imposto na fonte, incidente sobre a mesma renda, presumidamente distribuída a terceiros, contribuintes distintos. Convenha-se, nem a legislação penal admite a dupla punição ao mesmo réu, pelo mesmo feito. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000969/94-49
Acórdão nº. : 104-16.151

Na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para, além dos encargos moratórios da TRD excluir também o agravamento da penalidade relativa ao imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF em 14 de abril de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto William Gonçalves', written over the date line.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES